



PROCESSO Nº : 189.901-5/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC
CONSELHO DELIBERATIVO DA COMUNIDADE ESCOLAR – CDCE
RESPONSÁVEIS : MAX DELEEN FRANÇA CAPPELARI - Diretor
LÚDIO ARAÚJO CORREA - Presidente
TERESINHA APARECIDA NUNES CUNICO -Tesoureira
ROSELI DOS SANTOS MOTA – Tesoureira
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 3.446/2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CONSELHO DELIBERATIVO DA COMUNIDADE ESCOLAR - CDCE. ESCOLA ESTADUAL CÓRREGO DE OURO EM SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT. IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, para apuração de dano ao erário ante a possíveis irregularidades e inadimplências das prestações de contas dos recursos da Alimentação Escolar-PNAE dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, e dos recursos do Plano de Desenvolvimento da Escola PDE dos anos de 2020, 2021 e 2022 da Escola Estadual Córrego do Ouro localizada no município de Santo Antônio do Leverger/MT.

2. Aportando os autos nesta Corte, estes foram encaminhados a 6^a





Secretaria de Controle Externo que, em análise preliminar¹, verificou a ocorrência de possível dano ao erário, razão pela qual sugeriu a citação dos responsáveis:

Responsáveis Solidários:

ACHADO Nº 01

- Max Dellen França Cappelari - Diretor
- Lúdio Araújo Correa - Presidente
- Teresinha Aparecida Nunes Cunico - Tesoureira do CDCE
CDCE da EE Córrego do Ouro, no Município de Santo Antônio do Leverger (gestão 2019 e 2020). Recurso Alimentação Escolar 2019,2020,2021; e PDE 2020.

JB99 - Despesa Grave. Irregularidade referente a despesa não contemplada em classificação específica.
Irregularidades nas prestações de contas, recurso Alimentação Escolar 2019, 2020 e recurso PDE/PPP 2020.

ACHADO Nº 02

- Max Dellen França Cappelari - Diretor
- Roseli dos Santos Mota – Tesoureira CDCE
- Teresinha Aparecida Nunes Cunico – Presidente
CDCE da EE CDCE da EE Córrego do Ouro, no Município de Santo Antônio do Leverger (gestão 2021/2022). Recurso PDE/PPP 2021 e 2022.

JB99 - Despesa Grave. Irregularidade referente a despesa não contemplada em classificação específica.
Não envio da prestação de contas do recurso PDE/PPP dos anos 2021 e 2022.

3. Citados, os interessados encaminharam suas defesas, vide malotes digitais nº 601700/2025, 644477/2025, 638307/2025, 627832/2025 e 635355/2025.

4. Ato seguinte, os autos retornaram à Secretaria de Controle Externo, que emitiu relatório técnico conclusivo², classificando as irregularidades da seguinte forma:

6.1. Achado 01

6.1.1. Classificação da Irregularidade: JB99 - Despesa Grave.
Irregularidade referente a despesa não contemplada em classificação específica. - Irregularidades nas prestações de contas do recurso PNAE - Alimentação Escolar dos anos 2019 e 2020 e recurso PDE/PPP do ano 2020. CDCE da EE Córrego do Ouro, no Município de Santo Antônio do Leverger (gestão 2019/2020).

Responsáveis Solidários: – Max Dellen França Cappelari - Diretor

¹ Doc. digital nº. 559567/2025

² Doc. digital nº. 657454/2025





- Lúdio Araújo Correa – Presidente CDCE
- Teresinha Aparecida Nunes Cunico -Tesoureira CDCE

6.2. Achado nº 02

6.2.1. Classificação da Irregularidade: JB99 - Despesa Grave. Irregularidade referente a despesa não contemplada em classificação específica. Irregularidades nas prestações de contas do recurso Alimentação Escolar dos anos 2021 e 2022 e não envio da prestação de contas do recurso PDE/PPP dos anos 2021 e 2022.

CDCE da EE CDCE da EE Córrego do Ouro, no Município de Santo Antônio do Leverger (gestão 2021/2022).

Responsáveis: Max Dellen França Cappelari - Diretor

- Teresinha Aparecida Nunes Cunico – Presidente

- Roseli dos Santos Mota – Tesoureira CDCE

5. Por fim, a equipe técnica opinou:

Sugere-se ao eminente Conselheiro Relator:

a) pela irregularidade da Tomada de Contas Especial (arts. 164, incisos I e III do RN nº 16/2021- RITCE/MT);

b) pela determinação do resarcimento no valor de **R\$ 141.037,76 (cento quarenta e um mil, trinta e sete reais e setenta e seis centavos)**, pelo dano ao erário público devidamente atualizado até o dia do pagamento (arts. 70, II e 75, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c arts. 164 e 165 da RN nº 16/2021 RITCE/MT);

c) penalidades aos responsáveis (Max Dellen França Cappelari, Teresinha Aparecida Nunes Cunico, Lúdio Araújo Corrêa, Roseli dos Santos Mota), ressalta-se que os senhores Max Dellen França Cappelar e Lúdio Araújo Corrêa declararam em suas manifestações dispostos a ressarcir os danos ao estado.

6. Na sequência, vieram os autos para análise ministerial. É a suma.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

7. A teor do que dispõe o art. 151, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar-se omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





8. No caso em testilha, trata-se de **Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC/MT**, conforme art. 3º inciso I da Resolução Normativa TCE/MT n.º 24/2014 – TP, por meio da Portaria nº. 406/2024/GS/SEDUC/MT, publicada no DOE de 28/05/2024, para apurar possíveis irregularidades e inadimplências nas prestações de contas dos recursos da **Alimentação Escolar-PNAE dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022**, e dos recursos do **Plano de Desenvolvimento da Escola PDE dos anos de 2020, 2021 e 2022** da Escola Estadual Córrego do Ouro localizada no município de Santo Antônio do Leverger/MT.

9. Sendo assim, **presentes os pressupostos autorizadores da instauração da tomada de contas**.

2.2 Mérito

10. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 148, do Regimento Interno do TCE/MT, comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

11. Trata-se, ademais, de medida de exceção, já que só deve ser instaurada após esgotadas as medidas administrativas internas voltadas à recomposição do dano. Essa é a dicção da Resolução Normativa n. 24/2014 – TCE/MT, que regulamenta o instituto no Estado de Mato Grosso, senão veja-se:

Art. 4º Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, **antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano**, bem como para o resarcimento ao Erário. (...)

§ 4º **Esgotadas as medidas administrativas internas de que trata este artigo sem a recomposição do dano ao Erário**, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta Resolução. (grifou-se)





12. No caso dos autos, a Tomada de Contas Especial foi instaurada pela SEDUC/MT, para apurar possíveis irregularidades e inadimplências nas prestações de contas dos **recursos da Alimentação Escolar-PNAE dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022** e dos **recursos do Plano de Desenvolvimento da Escola PDE dos anos de 2020, 2021 e 2022** da Escola Estadual Córrego do Ouro localizada no município de Santo Antônio do Leverger/MT.

13. Exrai-se dos autos que o CDCE da EE Estadual Córrego do Ouro no Município de Santo Antônio do Leverger, deixou de regularizar as prestações de contas dos recursos ALIMENTAÇÃO ESCOLAR 2019, 2020, 2021 e 2022 e dos recursos PDE 2020, e deixaram de prestar contas dos recursos PDE 2021 e 2022 contrariando as Instruções Normativas nº 005/2019/GS/SEDUC/MT e nº 007/2022/GS/SEDUC/MT (referente ao recurso ALIMENTAÇÃO ESCOLAR); IN nº 004/2017/GS/SEDUC/MT e IN nº 007/2021/GS/SEDUC/MT que regulamenta a execução dos recursos do programa PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA – PDE/PPP.

14. A Comissão de Tomada de Contas Especial constituída pela Portaria nº 406/2024/GS/SEDUC/MT - DOE de 28/05/2024, apresentou relatório preliminar/conclusivo, apontando dano ao erário.

15. No relatório, as prestações de contas foram reprovadas e apontado como possível dano ao erário o montante de R\$ 105.424,21 (cento e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), que atualizados até a data de 17/06/2024 totalizam **R\$ 141.037,76 (cento e quarenta e um mil, trinta e sete reais e setenta e seis centavos)**³ conforme tabela abaixo:

RECURSO	EXERCÍCIO	DATA DO REPASSE	DANO AO ERÁRIO	DANO ATUALIZADO ATÉ 17/06/2024
PNAE	2019	23/01/2019	RS 4.738,09	RS 6.713,89

³ doc. digital 561060/2025 fls. 155-156

**4º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PDE	2020	04/03/2020	RS 22.585,22	RS 30.587,49
PNAE	2020	27/02/2020	RS 7.927,76	RS 10.763,51
PDE	2021/2022	09/03/2021	RS 46.598,97	RS 62.084,37
PNAE	2021	15/03/2021	RS 13.843,88	RS 18.444,37
PNAE	2020	09/02/2022	RS 9.730,29	RS 12.444,13

Fonte: Doc. digital n. 561060/2025, fls. 155-156

16. Foram apontados como responsáveis os membros do CDCE:

Max Dellen França Cappelari - Diretor
Lúdio Araújo Correa - Presidente
Teresinha Aparecida Nunes Cunico -Tesoureira
Roseli dos Santos Mota – Tesoureira

17. Na esfera administrativa, após a conclusão da TCE, os responsáveis foram devidamente notificados, no entanto, somente o Sr. Lúcio Araújo Correa apresentou defesa.

18. Aportando os autos nesta Corte, a equipe técnica verificou, primeiramente, a necessidade de alguns documentos e informações para instruir o processo, solicitando ao Conselheiro Relator que determinasse à Seduc as seguintes providências:

- a) o envio das portarias, com comprovantes de publicação, de nomeações dos Diretores – CDCE, dos Tesoureiros – CDCE, dos Secretários CDCE e dos Fiscais de Contratos na EE Córrego do Ouro para os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.
- b) que sejam adotadas as providências cabíveis para a apresentação da Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas do recurso PDE 2020, documento no Control P nº 515731/2024 e 515735/2024, pois é imprescindível que seja apresentada uma demonstração analítica da composição do valor apurado como dano, uma vez que recente análise evidenciou inconsistências nesse valor.
- c) que forneça cópias legíveis dos documentos, uma vez que as folhas 10 a 17, 21, 73 e 75 do documento no Control P nº 515731/2024, bem como as folhas 1 e 3 do Control P nº 515735/2024, apresentam ilegibilidade total ou parcial.





19. Devidamente citado, o Sr. Alan Resende Porto – Secretário de Educação de Mato Grosso, juntou aos autos manifestação através do doc. digital n. 561059/2025 e 561060/2025.
20. Após juntada de novos documentos, a SECEX emitiu um novo Relatório Técnico Complementar onde apontou-se os achados nº 01- JB99 - Despesa Grave, relativo a “Irregularidades nas prestações de contas, recurso Alimentação Escolar dos anos 2019 e 2020 e recurso PDE/PPP do ano 2020”, e nº 02- JB99 - Despesa Grave, relativo a “Irregularidades nas prestações de contas do recurso Alimentação Escolar dos anos 2021 e 2022 e não envio da prestação de contas do recurso PDE/PPP dos anos 2021 e 2022”.
21. Outrossim, sugeriu a notificação da SEDUC para retificar a Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial, uma vez que não refletia de maneira precisa os responsáveis e os períodos de gestão constituídos em Assembleia Geral, conforme as Atas nº 01/2019 e Ata nº 12/2020.
22. Além disso, foi apurado o possível dano ao erário, através do levantamento feito pela Comissão da Tomada de Contas -SEDUC, no montante de R\$ 141.037,76 (cento quarenta e um mil, trinta e sete reais e setenta e seis centavos)⁴ atualizados até a data de 17/06/2024.
23. Os responsáveis, então, foram citados nessa fase externa, tendo encaminhado suas respectivas defesas, vide malotes digitais nº 601700/2025, 644477/2925, 638307/2025, 627832/2025 e 635355/2025.
24. Em sede de defesa, o Sr. Alan Resende Porto – Secretário Estadual de Educação, juntou aos autos novos Relatório Conclusivo da Comissão da Tomada de Contas Especial/SEDUC retificado.
25. Já o Sr. Max Dellen França Cappelari – Diretor da Escola Escola Estadual

⁴ Doc. digital nº. 559567/2025 fls. 25

**4º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Córrego do Ouro (biênios 2019-2020 e 2021-2022), apresentou diversas notas fiscais, relatórios, comprovantes de despesa e outros documentos contábeis, a fim de demonstrar que os recursos recebidos pela escola foram devidamente aplicados em sua finalidade pública, sem ocorrência de desvio ou apropriação indevida.

26. Justificou que enfrentou várias dificuldades operacionais, institucionais e logísticas (perda de acesso ao sistema SIGEDUCA, que fez que os prazos não fossem cumpridos após a perda do cargo de diretor, prazos excessivamente curtos, extravios de documentos durante a mudança física da escola etc.), além do impacto da Pandemia, que ocasionaram falhas formais e atrasos documentais, porém, afirma que suas ações foram sempre pautadas pela boa-fé.

27. Além disso, manifestou sua disposição em resolver quaisquer pendências financeiras e documentais que possam surgir ao final do processo, se necessário celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou participar de mediação administrativa.

28. Na análise da defesa e da documentação, através do Relatório Técnico Conclusivo, a SECEX manifestou da seguinte forma:

Ao examinar os documentos enviados, verifica-se que se referem a notas fiscais dos anos de 2020, 2021 e 2022. As irregularidades apontadas em 2020 envolvem outros aspectos, não a ausência de notas fiscais. Vejamos:

Das irregularidades:

PDE/PPP 2020





1. Encaminhar o extrato completo da Conta Corrente de janeiro a dezembro de 2020.
2. Encaminhar o extrato bancários da conta Aplicação Financeira de janeiro a dezembro de 2020.
3. Lançar no Anexo I – Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados a Nota Fiscal-26628-Comercial e Papelaria Ipiranga valor R\$ 1.019,00.
4. Corrigir no Anexo I – Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados a Nota Fiscal de Serviços -250-Adailton Ferreira de Miranda onde se lê R\$ 700,00 leia-se R\$ 600,00.
5. Enviar comprovante de pagamento das Notas Fiscais abaixo relacionadas:

-NF 250- Adailton Ferreira de Miranda –MEI valor R\$ 600,00.
-NF-24458-Comercial e Papelaria Ipiranga Ltda valor R\$ 1.585,50.
-NF-26628-Comercial e Papelaria Ipiranga Ltda valor R\$ 1.019,00.
-NF -6292-EGL Materiais para Construção Ltda –valor R\$ 507,00.
-NF 5490-EGI. Materiais para Construção Ltda –valor R\$ 420,00.
-NF 380-RR Lopes – valor R\$ 2.800,00.
-NFS-18168-ZIPPEX Telecom Ltda – valor R\$119,95.
-NFS-19081-ZIPPEX Telecom Ltda –valor R\$ 239,90.
-NFS-19762-ZIPPEX Telecom Ltda –valor R\$ 215,91
-NFS-20971-ZIPPEX Telecom Ltda –valor R\$ 239,90.
-NFS -11100-ZIPPEX Telecom Ltda –valor R\$ 239,90.
-NFS-12179-ZIPPEX Telecom Ltda –valor R\$ 239,90.
-NFS-12649-ZIPPEX Telecom Ltda –valor R\$ 239,90.
-NFS-13573-ZIPPEX Telecom Ltda – valor R\$ 239,90.
-NFS-14264-ZIPPEX Telecom Ltda –valor R\$ 239,90.
-NFS-14660-ZIPPEX Telecom Ltda –valor R\$ 239,90
-NF-59404-São Matheus Cuiabá Auto Posto Ltda valor R\$ 80,00.

6. Justificar a ausência de planilhas de pesquisa de preço de todas as notas fiscais.

Ressaltamos que o montante de R\$ 2.300,66 informado como danos ao erário, se trata de valor do saldo reprogramado apresentado no sistema Sigeduca/GPO para 2021, e ausência dos extratos da conta corrente e da conta de aplicação financeira impossibilita a comprovação do saldo reprogramado.

Não foi encaminhado nenhum dos documentos citados. Permanece a irregularidade

PDE/PPP anos 2021 e 2022

Quanto ao recurso repassado do programa PDE/PPP 2021-2022 não foi encaminhado a prestação de contas. O valor do recurso repassado conforme levantamento da SEDUC é de R\$ 46.598,87 (quarenta e seis mil, quinhentos noventa e oito reais e oitenta e sete centavos).

Foi encaminhado notas fiscais emitidas em 2021 e 2022 - PDE/PPP vejamos:

PDE/PPP 2021 e 2022	
Ano: 2021	Ano: 2022
R\$ 32.275,87	R\$ 18.940,00
O valor total ficou em R\$ 51.215,87	

Após examinar as notas fiscais e somá-las, o valor ficou acima do recebido pelo CDCE da EE Córrego do Ouro relativo aos exercícios 2021-2022 -





PDE/PPP, conforme levantamento feito pela SEDUC (CI nº 48581/2024/NPCO/SEDUC- fls. 08,09 doc. 515736/2024). As notas fiscais não estão atestadas, não estão acompanhadas dos comprovantes de pagamentos, não foi enviado extratos bancários completo da conta corrente dos citados anos (janeiro a dezembro de 2021 e 2022), não foi encaminhado demonstrativo da execução da receita e despesa. Das notas fiscais remetidas muitas já faz parte do processo e algumas estão com emissão do ano de 2019.

Como o valor ultrapassou o montante recebido e há diversas irregularidades, como a falta de atestação e comprovantes de pagamentos, não levaremos em conta a prestação de contas do PDE/PPP 2021-2022, por não reunir toda a documentação exigida pela legislação pertinente (IN nº 012/2021/GS/SEDUC/MT, IN 019/2021), permanece inadimplente.

29. No que se refere à manifestação de defesa apresentada pela Sra. Roseli dos Santos Mota Carvalho - Ex-Tesoureira do CDCE da Escola Estadual Córrego do Ouro (biênio 2021-2022), por sua vez, alega que agiu dentro dos limites de sua função administrativa, conforme a Lei Estadual nº 7.040/1998 e a Lei nº 12.412/2024, e que sua função ficava restrita a execução de pagamentos autorizados, sendo a gestão dos recursos e o envio dos documentos de prestação de contas atribuições do presidente do CDCE e da direção da escola.

30. Informou que as falhas ocorreram por motivos operacionais enfrentadas por limitações de pessoal, extinção progressiva da escola e falta de suporte técnico contínuo, e que não houve comportamento doloso ou má fé. Destacou que não detinha poder decisório sobre a aplicação dos recursos e na elaboração das prestações de contas junto ao SIGADOC. Ao final, requer a exclusão da responsabilidade solidária tendo em vista sua atuação restrita à função de tesoureira, além da aplicação do princípio da proporcionalidade.

31. Na análise da defesa, através do Relatório Técnico Conclusivo, a SECEX manifestou da seguinte forma:

Sabe-se que a função do tesoureiro é realizar os pagamentos assim que recebe as notas fiscais devidamente atestadas por pessoas autorizadas. No entanto, na ausência de documentos que comprovem a despesa devido à não remessa dessas informações, e considerando sua participação na gestão do CDCE, a responsabilidade solidária lhe recai, sim, em virtude de suas atribuições (conforme a Portaria nº





099/2019/GS/SEDUC/MT, artigos 31, 32 e 34 da Lei nº 7.040/98 e o artigo 7º, parágrafo único da IN 19/2021/GS/SEDUC/MT). Sem evidência de dolo ou má-fé, mas com irresponsabilidade administrativa, negligência e omissão. Permanece o apontamento.

32. Já a defesa da Sra. Teresinha Aparecida Nunes Cunico - Ex-tesoureira (biênio 2019-2020) e Ex-presidente (biênio 2021-2022), no que lhe diz respeito, asseverou que a apuração das irregularidades se concentrou majoritariamente na aplicação dos recursos de 2020, os quais foram recebidos, movimentados e parcialmente executados antes da posse da defendant na presidência, sendo, portanto, de responsabilidade da gestão anterior.

33. Justificou ainda que enfrentou dificuldades operacionais na gestão da escola rural, como carência de estrutura administrativa e pessoal. Afirmou também que acumulava funções, o que dificultava a operacionalização ideal das prestações de contas.

34. Outrossim, sustentou que não há individualização de conduta ilícita praticada por ela, e que as notas fiscais e documentos apresentados comprovam a utilização de recursos em finalidades institucionais. Por fim, com base na Resolução nº 24/2014 – TP (com redação da RN nº 27/2017), assegura que a soma dos apontamentos relacionados à sua gestão não ultrapassa R\$ 27.323,31, o que reforça a desnecessidade de prosseguimento com imputação de débito, ou, ao menos, o afastamento de sanções.

35. Na análise da defesa, através do Relatório Técnico Conclusivo, a SECEX manifestou da seguinte forma:

A questão que sra. Teresinha Aparecida N. Cunico expos, que parte da despesa relativa a 2020 foi recebido, movimentados e parcialmente executados antes da posse dela como presidente do CDCE da escola, que cabe a gestão anterior a responsabilidade. Mas, na gestão anterior a defendant também fazia parte, ocupava a função de tesoureira, ela pagou as notas fiscais apresentadas, tem participação/responsabilidade solidária.

Outro ponto abordado é quanto a instauração da Tomada de contas, o valor apontado da defendant ser inferior ao valor estipulado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do art. 7º, inciso I da RN nº 24/2014, alterado pela RN nº 27/2017. A SEDUC instaurou o procedimento de Tomada de Contas Especial relativo a vários anos de repasse de recurso, sendo identificado irregularidades na prestação de contas. O parâmetro

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





da economicidade foi considerado abrangendo todos os períodos simultaneamente, pois se referem a mesma unidade escolar. O valor atualizado total ultrapassou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A nota Fiscal nº 00992 (Comércio de Gás Primavera Ltda EPP – emitida em 18/04/2023, no valor de R\$ 540,00 – fls. 38) e nota fiscal nº 001573 ((Comércio de Gás Primavera Ltda EPP – emitida em 21/07/2023, no valor de R\$ 540,00 – fls. 39) não pertence a despesa em análise por ser do ano de 2023. Quantos as outras notas fiscais de 2020, 2021, 2022, não tem como separar a qual cada nota fiscal pertence a qual recurso, pois não estão devidamente descrimadas e separadas por períodos e programa, ficando prejudicado a análise. Ressalta-se ainda que as notas fiscais estão todas sem atestação e não estão acompanhadas de comprovantes de pagamentos, extratos bancários completos, demonstrativo execução receita e despesa.

Além da inadimplência da prestação de contas do recurso PDE/PPP 2021 e 2022, as prestações de contas PNAE – alimentação escolar anos 2019, 2020, 2021 e 2022 e do recurso PDE/PPP 2020 encontram-se com várias irregularidades apontadas pela Comissão de Tomadas de Contas/SEDUC, documentações que a interessada não encaminhou, veja que não é simplesmente enviar notas fiscais. Permanece as irregularidades.

36. Em relação a argumentação de defesa do Sr. Lúdio Araújo Corrêa - Ex-presidente do CDCE da Escola Estadual Córrego do Ouro (biênio 2019-2020), por seu turno, justifica que o exercício de 2020 foi marcado por medidas emergenciais decorrentes da pandemia de COVID-19, como suspensão das aulas presenciais, redução do quadro de servidores por afastamentos médicos, dificuldades de acesso aos sistemas administrativos e restrições de deslocamento que atrasaram a entrega de documentos à SEDUC.

37. Asseverou também que houve mudança física da sede da unidade escolar, fato que provocou extravio e danificação de parte dos documentos comprobatórios, apesar dos esforços para preservá-los. Juntou aos autos diversas notas fiscais em nome do CDCE/EE Córrego do Ouro, requerendo o abatimento do valor inicialmente apurado como débito, tendo em vista demonstrarem a efetiva aplicação dos recursos públicos em serviços essenciais à manutenção da escola.

38. Citou que não há nos autos qualquer prova de apropriação indevida ou desvio de recursos, sendo as falhas de natureza formal, relacionadas à documentação e prazos, e que o montante atribuído a ele está abaixo (R\$ 22.585,22) do estipulado no





art. 7º, inciso I da RN nº 24/2014, alterado com a RN nº 27/2017).

39. Na análise da defesa, através do Relatório Técnico Conclusivo, a SECEX manifestou da seguinte forma:

As notas fiscais juntadas referem-se aos anos de 2019 e 2020 e são de produtos alimentícios, material de escritórios, internet. Porém, ao examinar as notas fiscais foi constatado que todas já constam no processo e já foram analisadas (doc. 515706/2024 e 515707/2024).

Quanto a questão do valor atribuído ao defendant ser menor do valor estipulado na RN nº 27/2017, informamos que foi a SEDUC que instaurou o procedimento de Tomada de Contas Especial referente a diversos anos de repasse de recursos, sendo identificadas irregularidades nas prestações de contas. Foi usado o parâmetro da economicidade considerando todos os períodos simultaneamente, pois se referem à mesma unidade escolar. O valor atualizado total ultrapassou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Persiste a irregularidade.

40. Por fim, a SECEX rejeitou as defesas e manteve os achados, concluindo pela irregularidade das contas, e apontando dano com valor atualizado (até 17/06/2024) em R\$ 141.037,76 (cento quarenta e um mil, trinta e sete reais e setenta e seis centavos):

ACHADO 01

- **Classificação da Irregularidade: JB99 - Despesa Grave.** Irregularidade referente a despesa não contemplada em classificação específica. Irregularidades nas prestações de contas do recurso PNAE - Alimentação Escolar 2019, 2020 e recurso PDE/PPP 2020.

CDCE da EE Córrego do Ouro, no Município de Santo Antônio do Leverger (gestão 2019 e 2020).

Responsáveis Solidários: – Max Dellen França Cappelari - Diretor

– Lúdio Araújo Correa - Presidente

- Teresinha Aparecida Nunes Cunico -Tesoureira do CDCE

Conduta dos responsáveis: omissão no dever de apresentar todos os documentos de despesa, em conformidade com a execução das atividades que lhe foram designadas, contrariando o parágrafo único, do art.70, da CF/88 e arts. 5º, 32º e 34º da Lei nº 7.040/98, Portaria nº 099/2019/GS/SEDUC/MT

Nexo de Causalidade: a omissão no dever de apresentar todos os documentos pertinente da despesa relativo aos valores recebidos, propiciou a ocorrência de irregularidades e caracteriza não comprovação de despesa e/ou desvio de recurso público, infringe art. 70 da CF/88, Lei nº 7.040/1998, art. 145 RN nº 16/2021, Instruções Normativas nº 04/2017/2021/SEDUC/MT; nº 012/2021/GS/SEDUC/MT, IN 19/2021/GS/SEDUC/MT

Culpabilidade: todos têm uma parcela de responsabilidade na





irregularidade dos gastos, incluindo o diretor, o presidente e a tesoureira do Conselho. A falta de monitoramento das despesas e a ausência de compromisso possibilitam o descumprimento das obrigações.

5.2 ACHADO 02

- **Classificação Irregularidade – JB99 - Despesa Grave.** Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica. - Não envio da prestação de contas do recurso PDE/PPP dos anos 2021 e 2022 CDCE da EE CDCE da EE Córrego do Ouro, no Município de Santo Antônio do Leverger (gestão 2021/2022). Recurso PDE/PPP 2021 e 2022.

Responsáveis Solidários: - Max Dellen França Cappelari - Diretor

- Roseli dos Santos Mota – Tesoureira CDCE

- Teresinha Aparecida Nunes Cúnico – Presidente

Conduta dos responsáveis: omissão no dever do cumprimento da aplicação dos recursos recebidos, e responsabilidade no desempenho da função a que foi designada, representando o CDCE (Portaria nº 099/2019/GS/SEDUC/MT, art's. 31, 32, 34 da Lei nº 7.040/98, art. 7º, § único da IN 19/2021/GS/SEDUC/MT).

Nexo de causalidade: Negligência com recurso público, aliado a falta de responsabilidade no exercício da função, possibilitou má administração do colégio e prejuízo ao erário público.

41. Passa-se a análise ministerial.

42. De fato, as irregularidades descritas nos autos não podem passar despercebidas. Dentre diversos fatores avaliados, os quais incorporamos como fundamentação do parecer ministerial, com respeito aos princípios da economia processual e celeridade, é possível verificar uma síntese das irregularidades apontadas nas prestações de contas, devidamente organizadas por recurso e período, através do Doc. digital nº. 657454/2025, fls. 7-17.

43. Além do mais, pontua-se que, mesmo sendo oferecida oportunidade de defesa, os interessados não lograram êxito em comprovar a destinação dos recursos recebidos pela EE Córrego do Ouro, não restando outra alternativa senão o reconhecimento de responsabilização do CDCE em conjunto com o Diretor da Escola Estadual, ante o descumprimento da obrigação legal de prestar contas no tempo e modo pactuados.

44. Com efeito, a própria Constituição da República⁵ impõe que a **prestaç**

5. Constituição da República – Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica,

**4º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de contas é dever de qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

45. Assim, uma vez constatada a ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Poder Público, ou sua prestação incompleta, soa de maneira muito óbvia o dever de resarcimento do valor pelos responsáveis, haja vista a não comprovação da aplicação dos recursos em benefício da comunidade escolar, porquanto é mero corolário da principiologia estatuída na Carta Maior, em especial no seu art. 71, quando aduz o dever de prestar contas, ao particular, e de julgar tais contas, por parte desta E. Corte.

46. No que concerne às atribuições desta Corte, na esfera administrativa, mostra-se incontroverso que a prestação de contas irregular e a omissão de prestar contas atrai a responsabilização dos interessados, de forma solidária. Em que pese as argumentações das defesas, de que não detinham poder de decisão e dever de prestar contas, tais argumentações não são capazes de afastar o dever de resarcimento solidário pelos danos causados nessa esfera - situação diferente pode se dar perante o Poder Judiciário.

47. É cediço que, perante os Tribunais de Contas, respondem aqueles que por meio de uma conduta reprovável contribuíram para o prejuízo ao erário. Nesse passo, extrai-se que as condutas dos agentes (não prestar contas ou prestação de contas irregular) obviamente não se harmonizam com o dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, sendo visível no caso o erro grosseiro, no mínimo, conforme art. 28, da LINDB⁶.

48. Ademais, a IN nº. 04/2017/2021/SEDUC/MT que dispõe sobre critérios, formas de transferência e de prestação de contas dos recursos financeiros destinados

pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁶ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





às unidades escolares da rede estadual de ensino de Mato Grosso, traz de forma clara, em seu art. 24 que é responsabilidade da Equipe Gestora da Escola e do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar - CDCE a prestação de contas dos recursos repassados, vejamos:

Art. 24 É de responsabilidade da Equipe Gestora da Escola e do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar - CDCE a prestação de contas dos recursos repassados a cada unidade escolar, protocolada e instruída da seguinte forma:

- I - ofício de encaminhamento;
 - II - Anexo I - Demonstrativo da Execução da Receita e das Despesas de Pagamentos Efetuados;
 - III - Anexo II - Relação dos Bens Adquiridos ou Produzidos;
 - IV - Anexo III - Termo de Doação;
 - V - Anexo IV - Conciliação Bancária;
 - VI - Anexo IX - Relação de Manutenção da Estrutura Física;
 - VII - extrato bancário com timbre do banco, da conta corrente e conta aplicação, contendo histórico completo da movimentação;
 - VIII - notas fiscais e comprovantes de pagamento das tarifas de água e telefone originais, em caso de aquisições de bens, notas fiscais eletrônicas ou Cupom Fiscal; em caso de prestação de serviços, notas fiscais manuais quando não utilizarem a NF-e;
 - IX- fotocópia dos cheques, depois de preenchidos nominalmente, datados e devidamente assinados pelo Presidente e Tesoureiro do CDCE e Diretor da Escola;
 - X - no caso de pagamento por meio de gerenciador financeiro bancário deverá ser anexado o comprovante;
 - XI - pesquisa de preços ou orçamento, datadas, numeradas e assinadas;
 - XII - consolidação de Pesquisa de Preços;
 - XIII - carimbos de identificação dos programas, de pague-se e de atesto, assinados e datados pelos representantes legais dos CDCE's;
 - XIV- as notas fiscais/DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica deverão ser emitidos por categoria econômica (capital ou custeio) e fonte de recurso (nota fiscal de venda ao consumidor não poderá ser emitida para serviço);
 - XV - cópia da Ata de Aprovação da prestação de contas assinada pelo CDCE e Conselho Fiscal;
 - XVI - relatório de acompanhamento do (a) representante da Assessoria Pedagógica, atestando a aquisição do material na categoria Capital;
 - XVII - comprovante de recolhimento dos encargos sociais, no caso de contratação de serviços pessoa física, sendo de responsabilidade do prestador de serviço o recolhimento do ISSQN e o recolhimento do INSS retido do prestador de serviço, competindo a Unidade Executora - CDCE o recolhimento da cota patronal.
- § 1º As prestações de contas deverão ser arquivadas na sede da Escola pelo prazo de 05 (cinco) anos após a aprovação.
- § 2º Pagamentos executados mediante uso do gerenciador eletrônico do Banco devem ser explicitados no extrato bancário, o comprovante do pagamento deve ser impresso e anexado à Fatura de Energia, Água ou Telefone. **(grifo nosso)**





49. Destaca-se ainda que ao assumir um cargo e/ou função, a pessoa aceita as responsabilidades que lhe foram atribuídas para realizar as atividades que lhe são designadas (CF/88; Lei nº 7.040/98 – CDCE; IN 04/2017/2021/SEDUC/MT; IN nº 019/2021/GS/SEDUC/MT e IN 012/2021/GS/SEDUC/MT). Na ausência do dever, respondem solidariamente pelos danos causados ao erário na aplicação dos recursos públicos.

50. No que tange ao art. 7º, I da RN nº 27/2017, como bem pontuado pela equipe técnica, o procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado pela SEDUC-MT refere-se a diversos anos de repasse de recursos, tendo em vista se tratar da mesma unidade escolar, e em observância ao princípio da economicidade foi considerando todos os períodos simultaneamente, ultrapassando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

51. Vale lembrar que a Tomada de Contas Especial é um instrumento específico para apurar responsabilidade e obter o ressarcimento, entretanto sua dispensa não exime a autoridade competente de adotar as medidas administrativas necessárias ou medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à caracterização ou elisão do dano e ao seu ressarcimento.

52. Citado entendimento está expresso na RN nº. 03/2025-PP que revogou a RN nº 27/2017, em seu artigo 10, §2º, *in verbis*:

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, é dispensada a instauração da tomada de contas especial:

...

§2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial não afasta o dever da autoridade administrativa em adotar as medidas administrativas internas necessárias à apuração e elisão do dano, bem como ao ressarcimento do dano ao erário, permanecendo o devedor obrigado ao seu pagamento, o qual constitui condição para a baixa da responsabilidade na conta contábil pertinente.





53. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **irregularidade das contas**, haja vista a **manutenção da irregularidade JB99 achado nº. 01** de responsabilidade do Sr Max Dellen França Cappelari, Lúdio Araújo Correa e Teresinha Aparecida Nunes Cunico, e **JB99 achado nº 02** de responsabilidade do Sr. **Max Dellen França Cappelari, Teresinha Aparecida Nunes Cunico e Roseli dos Santos Mota**, devendo ser determinada a restituição ao erário, de forma solidária, no importe de **R\$ 141.037,76 (cento quarenta e um mil, trinta e sete reais e setenta e seis centavos)**, a ser devidamente atualizado na data do pagamento.

54. Além da condenação acima exposta, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa nos termos do artigo 327, inciso I, do RITCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global

55. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, para apuração de dano ao erário ante a possíveis irregularidades nas prestações de contas dos recursos ALIMENTAÇÃO ESCOLAR 2019, 2020, 2021 e 2022 e dos recursos PDE 2020, e pela ausência de prestação de contas dos recursos PDE 2021 e 2022, da Córrego de Ouro, localizada no município de Santo Antônio do Leverger/MT.

56. Os Responsáveis foram citados e apresentaram defesa, as quais não foram acolhidas pela equipe técnica.

57. No mesmo sentido, este Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento técnico e opinou pela irregularidade das contas. Sugeriu também a aplicação de multas e determinação de restituição de valores.

4. CONCLUSÃO





58. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela **irregularidade das contas apresentadas na Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 164, I, do RITCE/MT;

b) pela **imputação de débito** ao Sr. Max Dellen França Cappelari, Lúdio Araújo Correa, Teresinha Aparecida Nunes Cunico e Roseli dos Santos Mota, devendo ser determinada a restituição ao erário, de forma solidária, no importe de R\$ 141.037,76 (cento quarenta e um mil, trinta e sete reais e setenta e seis centavos), a ser devidamente atualizado;

c) pela aplicação de **multa** aos responsáveis, conforme art. 327, I do RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021), nos limites de suas responsabilidades, em razão da permanência das irregularidades apontadas para cada um.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

